

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/10 99
C	stoluntius
	Subscrição

239



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10140.000085/96-73**Acórdão : 201-72.252****Sessão : 11 de novembro de 1998****Recurso : 102.957****Recorrente : MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA.****Recorrida : DRJ em Curitiba - PR**

ITR - VALOR DA TERRA NUA - É de ser revisto o lançamento em questão, à vista do Laudo de Avaliação anexado aos autos e que satisfaz as exigências do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000085/96-73
Acórdão : 201-72.252

Recurso : 102.957
Recorrente : MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Por meio da Notificação do ITR/94, fls. 02, exige-se de MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA. o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CONTAG e à CNA, no montante equivalente a 2.296,84 UFIR.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do Decreto-Lei nº 1.989/82 e art. 4º e §§ do Decreto-Lei nº 1.166/71.

A interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, contestando o valor atribuído à terra nua, por considerar que o mesmo não corresponde à realidade.

Instrui o processo com o Laudo de Avaliação de fls. 06/07.

Salienta a decisão recorrida que a revisão do VTNm, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, poderia ser realizada, a prudente critério da Autoridade Julgadora. No entanto, o Laudo Técnico de fls. 06/07, embora descreva de forma minuciosa as características da propriedade e a metodologia usada na avaliação, não evidencia, de forma inequívoca, que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares que o excetuem das características gerais do município onde se localiza. Isto porque, aspectos gerais de avaliação de imóveis rurais do município já foram apreciados, quando do levantamento realizado com vistas à fixação do VTNm.

Conclui que “o lançamento foi, portanto, realizado em conformidade com o artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94”.

Julgada procedente a exigência, contra o decisório, insurge-se a Recorrente através do Recurso de fls. 21/38, em que renova suas alegações anteriores.

Contra-Razões da douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 55/56.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000085/96-73

Acórdão : 201-72.252

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A exigência consubstanciada na Notificação do ITR/94 e das Contribuições à CONTAG e à CNA, no montante equivalente a 2.296,84 UFIR, foi mantida pela decisão de fls. 17/19, em face do entendimento de que o Lançamento foi "realizado em conformidade com o art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94".

Acentua a decisão recorrida que o Laudo de Avaliação anexado pela Recorrente descreve de forma minuciosa as características da propriedade, mas, no entender do julgador, não evidencia "características de tal forma particulares, que o excetuam das características gerais do município onde se localiza".

Na verdade, não se cuida, na espécie, de excetuar o imóvel em causa das características gerais do Município de Coxim-MS e, sim, de rever o VTN a ele atribuído dentro de um contexto que abrange a cobrança do ITR/94 de todos os imóveis rurais situados no referido município, notoriamente dissociada da realidade.

Tanto isto é certo que a própria Secretaria da Receita Federal publicou, para o ano de 1995, tabela fixando o VTNm, da qual constam valores bem inferiores aos do Lançamento de 1994 (Instrução Normativa nº 42, de 19/07/96, publicada no DOU nº 140, de 22/07/96, pág. 13.158).

O Laudo Técnico de Avaliação de fls. 06/07, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – CREA-MS, contém os elementos essenciais exigidos pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, para a fixação do ITR exigido, que encontrou o valor UFIR/ha de 350,00, totalizando 675.000,00 UFIR para o imóvel, valor básico esse para o lançamento a ser revisto.

Nestes termos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


GEBER MOREIRA